

I (CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO)

A - A classificação máxima é de 20 valores e o valor indicado para cada questão corresponde ao seu valor relativo.

B – Relativamente às perguntas que não tenham resposta de escolha múltipla:

- a) Justifique sempre as suas respostas.
- b) Será tida em conta a identificação e qualificação do problema colocado, a indicação de soluções possíveis e a escolha fundamentada de uma delas. Será também valorizada a indicação dos artigos da lei onde se encontram as normas utilizadas como critério de solução.

C – Relativamente às perguntas com resposta de escolha múltipla:

- c) Relativamente às perguntas a que apenas tenha que escolher a resposta que considere correcta, não serão consideradas aquelas em que for seleccionada mais de uma resposta.

II (PROCESSO CIVIL DECLARATIVO - ENUNCIADO)

1. “A” e “B”, pessoas singulares, outorgaram escritura pública em que “A” declarou vender a “B” uma fracção autónoma de um prédio urbano pelo preço de HKD 2 000 000,00.
2. Mais tarde “A” e seu cônjuge “C” intentaram contra “B” uma acção declarativa sob a forma de processo comum ordinário pedindo que o tribunal declare nulo o contrato de compra e venda celebrado entre “A” e “B”.
3. Os autores alegaram que “A” não quis vender, contrariamente ao que declarou, mas apenas pretendeu evitar que a sua fracção autónoma fosse penhorada por um credor. Concluíram que o contrato de compra e venda foi simulado.
4. Alegaram ainda os autores que “B” estava desempregado e não tinha a quantia de HKD 2 000 000,00 para poder pagar o preço declarado na escritura, que não pagou efectivamente.
5. “B” contestou, impugnou os factos da petição inicial e disse que “C” é parte ilegítima porque não outorgou a escritura pública;
6. Disse que a petição inicial é inepta por falta de causa de pedir, uma vez que a causa de pedir consiste na nulidade decorrente da simulação contratual e não foi alegado o acordo simulatório entre “A” e “B”, essencial para ocorrer a referida nulidade. Invocou o art. 232º, nº 1 do Código Civil e os arts. 139º, nºs 1 e 2, al. a) e 417º, nº 4 do Código de Processo Civil.
7. Não foi proferido despacho de aperfeiçoamento e na base instrutória não foi considerado qualquer acordo simulatório entre “A” e “B”.
8. O réu, pretendendo provar que tinha meios económicos para comprar a fracção autónoma juntou aos autos uma escritura pública celebrada no exterior da RAEM na qual declarava vender uma quota numa sociedade comercial e o recebimento do preço.
9. O advogado dos autores formulou requerimento pedindo que o documento não seja admitido porquanto não foi legalizado nem contém apostilha.
10. Na audiência de julgamento, o advogado do autor pretendeu que uma testemunha depusesse relativamente a um ponto da base instrutória onde se

perguntava se o autor não quis vender, contrariamente ao que declarara na escritura pública.

11. O advogado do réu opôs-se dizendo que não era admissível prova testemunhal relativamente a tal facticidade nos termos do art. 388º do Código Civil e requereu que a testemunha não fosse admitida a depor sobre a matéria de facto em causa.
12. Uma outra testemunha disse durante o seu depoimento em audiência que era secretária de “A” e que presenciou uma conversa entre “A” e “B” em que combinaram a compra e venda simulada para evitar que um credor de “A” pudesse penhorar a fracção autónoma de “A”.
13. Na sentença foi considerado provado que “A” e “B” combinaram simular a compra e venda para evitar a penhora da fracção autónoma de “A”.

III (PROCESSO CIVIL DECLARATIVO - QUESTÕES)

a) – Classifique o facto alegado pelos autores (“A” não quis vender, contrariamente ao que declarou na escritura pública): (10/200)

- i) – Facto instrumental
- ii) – Facto essencial nuclear
- iii) – Facto essencial concretizador
- iv) – Facto essencial complementar
- v) – Facto irrelevante para a decisão

b) – Classifique, relativamente ao pedido formulado pelos autores, o mesmo facto como: (10/200)

- i) – Constitutivo
- ii) – Extintivo
- iii) – Modificativo
- iv) – Impeditivo
- v) – Nenhuma das classificações anteriores

c) – Classifique os factos alegados pelos autores (“B” estava desempregado e não tinha a quantia de HKD 2 000 000,00 para poder pagar o preço declarado na escritura). (10/200)

- i) – Factos instrumentais
- ii) – Factos essenciais nucleares
- iii) – Factos essenciais concretizadores
- iv) – Factos essenciais complementares
- v) – Factos irrelevantes para a decisão

d) – Tendo presente o disposto no art. 553º, nº 2, al. f) do CPC, comente a situação relatada em 12. e 13. (30/200)

(RESPONDA APENAS A DUAS DAS SEGUINTRES TRÊS QUESTÕES)

e) - Considerando aplicável a lei da RAEM ao casamento dos autores no regime da comunhão de adquiridos, concorda com a posição do advogado do réu referida em 5.? (20/200)

f) – Concorda com a posição do advogado do réu referida em 6.? (20/200)

g) – Concorda com a posição do advogado do réu referida em 11.? (20/200)

IV (PROCESSO CIVIL EXECUTIVO)

1. (20/200)

Suponha que A. introduziu uma execução contra B, apresentando para o efeito como título executivo um cheque. A acção deu entrada no dia 31.1.2014, sendo que a data de vencimento aposta no cheque corresponde ao dia 1.1.2013.

Alega o exequente no requerimento a subscrição do cheque por B, a data de vencimento e o valor.

Mais alega o não pagamento do cheque no dia 5.1.2013 e que o valor inserto no cheque corresponde ao preço de um concreto contrato de compra e venda de um computador ocorrido na data de vencimento supra aludida.

Em face disto diga, fundamentando, se o cheque em causa deve ser considerado título executivo.

2. (20/200)

Suponha que um acórdão condenou B. a pagar a A. a quantia de 1 milhão de patacas, não havendo qualquer condenação em juros por não pedidos.

Relembrando as duas posições que a propósito se opõem, através de um texto com não mais de 15 linhas, diga se, na sua óptica, existe título executivo suficiente em relação a juros de mora que eventualmente se pretenda liquidar.

3. (20/200)

Configure a seguinte situação:

Numa acção executiva deduzida por A. contra B. e C., foi este citado em primeiro lugar, terminando os 20 dias referidos no artº696ºnº2 do CPC no dia 30.1.15. Por sua vez o referido prazo esgota-se em relação a B. dez dias depois.

Poderá C. beneficiar do prazo de B. para deduzir embargos de executado? Fundamente com a base legal pertinente.

4. (40/200)

No âmbito do acórdão da Relação do Porto **de 02/09/2006** foi sumariado o seguinte: **“A sentença que, em acção de execução específica de um contrato promessa, substituindo a declaração negocial do promitente faltoso, se limita a transferir a propriedade da coisa ou o direito prometido para o adquirente, como sentença constitutiva, não constitui título executivo para exigir por via da execução qualquer prestação, que não seja, eventualmente, a entrega da coisa, cuja propriedade se transfere”**

Comente.